



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1211, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da destinação de recursos públicos e patrocínios de estatais, incluindo incentivos à cultura, para escolas de samba e blocos carnavalescos que promovam apologia ao crime, ao tráfico de drogas e à intolerância religiosa, no âmbito da União, Estados e Municípios.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a proibição da destinação de recursos públicos e patrocínios de estatais, incluindo incentivos à cultura, para escolas de samba e blocos carnavalescos que promovam apologia ao crime, ao tráfico de drogas e à intolerância religiosa, no âmbito da União, Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a destinação de recursos públicos, bem como a concessão de patrocínios de estatais, incluindo incentivos à cultura, para escolas de samba e blocos carnavalescos que, por meio de suas apresentações, promovam apologia ao crime, ao tráfico de drogas, à intolerância religiosa ou qualquer outra prática que contrarie os princípios da ordem pública e da convivência pacífica na sociedade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Apologia ao crime: qualquer manifestação que enalteça, incite ou faça apologia à prática de crimes, sejam eles relacionados à violência, ao crime organizado ou a qualquer conduta ilegal.

II - Apologia ao tráfico de drogas: qualquer manifestação que exalte, incite ou normalize a prática do tráfico de entorpecentes, direta ou indiretamente, seja por meio de símbolos, letras de músicas, alegorias ou qualquer outra forma de expressão.





SENADO FEDERAL

III - Intolerância religiosa: qualquer ato ou manifestação que incite discriminação ou violência em razão de crenças religiosas, ou que denigre ou ridicularize práticas ou símbolos de fé.

Art. 3º A proibição prevista no Art. 1º aplica-se, sem prejuízo de outras disposições, aos seguintes tipos de apoio financeiro:

I - Recursos públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, provenientes de orçamentos destinados à promoção da cultura, ao fomento de manifestações artísticas e à realização de eventos públicos.

II - Patrocínios e apoios financeiros de estatais, compreendendo quaisquer formas de apoio de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelos entes federativos, incluindo repasses, recursos para realização de eventos ou incentivos promocionais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por órgãos competentes, como o Ministério Público, a Polícia Federal ou a Polícia Civil, conforme a natureza do caso, que deverão apurar eventuais irregularidades e adotar as providências cabíveis.

Art. 5º No caso de descumprimento das disposições desta Lei, as entidades responsáveis poderão ser submetidas às seguintes sanções:

I - Suspensão imediata de qualquer repasse ou financiamento público relacionado ao evento, até que a situação seja regularizada.





SENADO FEDERAL

II - Multa administrativa em valor equivalente a até 100% do valor do patrocínio público recebido ou do incentivo cultural, conforme a gravidade da infração.

III - Proibição de participação em eventos culturais financiados com recursos públicos ou patrocinados por estatais, por período não inferior a dois anos, em caso de reincidência.

Art. 6º O Ministério Público poderá, sempre que houver indícios de infração, promover ação judicial para a apuração das responsabilidades legais, no âmbito civil ou criminal, conforme o caso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que os recursos públicos e os patrocínios de estatais, especialmente aqueles destinados ao incentivo cultural, sejam utilizados de maneira responsável e em conformidade com os valores democráticos e de convivência pacífica que sustentam a sociedade brasileira.

O Carnaval é, sem dúvida, uma das maiores manifestações culturais do país, sendo um símbolo de nossa diversidade e criatividade. No entanto, é necessário reconhecer que, em algumas ocasiões, esse espaço de expressão artística tem sido utilizado para promover discursos que contrariam os princípios da ordem pública e da convivência harmoniosa entre os cidadãos. Especificamente, observamos o surgimento de conteúdos que enaltecem o





SENADO FEDERAL

crime, o tráfico de drogas e até mesmo a intolerância religiosa, aspectos que ferem a dignidade humana e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

A utilização de recursos públicos para apoiar essas manifestações é uma preocupação legítima, pois os fundos destinados à cultura, seja da União, Estados ou Municípios, pertencem à sociedade como um todo e devem ser empregados de forma que respeitem as normas de convivência e os direitos constitucionais. Não se pode permitir que recursos públicos sirvam para promover, mesmo indiretamente, apologia ao crime ou incentivar qualquer forma de discriminação religiosa ou social.

Esta proposta de lei busca estabelecer um marco legal que proíba a destinação de recursos públicos e patrocínios de estatais para escolas de samba e blocos carnavalescos que, em suas apresentações, promovam tais práticas. A legislação visa, ao mesmo tempo, preservar a liberdade artística, garantindo que o Carnaval continue sendo um espaço de celebração e expressão cultural, mas sem permitir que esse espaço seja utilizado para propagar ideologias prejudiciais à sociedade.

O controle das manifestações culturais será feito por meio da fiscalização de órgãos competentes, como o Ministério Público, as Polícias Federal e Civil, que são responsáveis por apurar eventuais abusos e aplicar as sanções previstas. Esta abordagem visa garantir que a fiscalização seja eficiente, transparente e realizada de acordo com os princípios da justiça.

Além disso, é importante destacar que o Projeto de Lei não limita a liberdade de expressão artística, mas estabelece um limite claro para o financiamento de práticas que podem incitar comportamentos ilegais ou





SENADO FEDERAL

promover a intolerância religiosa. Ou seja, a proposta busca garantir que os recursos públicos destinados à cultura, seja para o fomento ao Carnaval ou a outras manifestações artísticas, sejam utilizados de maneira ética e responsável.

Por fim, a proposta tem o intuito de fortalecer a confiança da sociedade nos investimentos públicos em cultura, assegurando que o fomento a manifestações culturais esteja sempre em conformidade com os princípios de respeito à diversidade, ao Estado Democrático de Direito e à harmonia social.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que, além de proteger os valores culturais do país, também defende a integridade social e a convivência pacífica entre os cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

